

**EMENDA N° 1 — CI (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 91, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a sinalização indicativa em rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo das rodovias.

**Art. 2º** O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 80.** .....

.....

§ 3º Observado o sentido do tráfego, é obrigatória a instalação, nas rodovias, a intervalos aproximados de 20 km (vinte quilômetros), assim como em todo cruzamento, entroncamento ou bifurcação, de sinalização de indicação:

I – da denominação das duas cidades mais próximas, com as distâncias correspondentes;

II – das rodovias e estradas de acesso mais próximo, com as respectivas distâncias;

III – dos hospitais mais próximos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADOR BLAIRO MAGGI, Presidente em exercício

SENADOR RICARDO FERRAÇO, Relator “ad hoc”